



Proc.: 04059/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N. 4059/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão por morte
ASSUNTO: Pensão municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia (IPECAN)
INTERESSADA: **Avelina Carolina de Sousa** (cônjuge) - CPF n. 383.338.212-00
RESPONSÁVEL: Izolda Madella
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: I.
SESSÃO: **N. 1 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019**

EMENTA: PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO. VITALÍCIA. CÔNJUGE.

1. Pensão civil por morte sem paridade. Fato gerador e condições de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge).
2. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão concedida em favor da senhora Avelina Carolina de Sousa, beneficiária do ex-servidor Otacilio Soares de Sousa (cônjuge), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia (IPECAN), em caráter vitalício, em favor da senhora **Avelina Carolina de Sousa** (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Otacilio Soares de Sousa, falecido em 3.8.2018, inativo, cadastro n. 369, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia, materializado por meio da portaria n. 015/IPECAN/2018, de 24.8.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2281, de 28.8.2018 (fls. 9/10 ID 704503), com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/2003, art. 7º inciso I e art. 28, inciso I, c/c art. 29, inciso I, da Lei Municipal n. 730/2016;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

Acórdão AC2-TC 00045/19 referente ao processo 04059/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 5



Proc.: 04059/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia (IPECAN) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia (IPECAN), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

PROCESSO N. 4059/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão por morte.

Acórdão AC2-TC 00045/19 referente ao processo 04059/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ASSUNTO: Pensão municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia (IPECAN).
INTERESSADA: **Avelina Carolina de Sousa** (cônjuge) - CPF n. 383.338.212-00.
RESPONSÁVEL: Izolda Madella.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: **N. 1 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019.**

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de pensão por morte, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia (IPECAN), em caráter vitalício, em favor da senhora **Avelina Carolina de Sousa** (cônjuge)¹, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Otacilio Soares de Sousa, falecido em 3.8.2018², inativo³, cadastro n. 369, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão a interessada foi concretizado por meio da portaria n. 015/IPECAN/2018, de 24.8.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2281, de 28.8.2018 (fls. 9/10 ID 704503), com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/2003, art. 7º inciso I e art. 28, inciso I, c/c art. 29, inciso I, da Lei Municipal n. 730/2016.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP) concluiu que o ato concessório está apto a registro (fls. 74-79, ID 714403). Contudo, sugeriu que o Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia (IPECAN), nas concessões futuras cumpra também as determinações quanto a qualificação profissional do servidor (cargo, referência, classe e carga horária), em observância ao art. 5º, §2º, I, “a” e “b” da IN n. 50/2017.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da PG/MPC.

É o relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

¹ Certidão de casamento (fl. 2, ID 704503)

² Certidão de óbito (fl. 5, ID 704503)

³ Inativo (fl. 9, ID 704503) Sessão 17, dia 3.9.2014 - 2ª Câmara – processo 2503/2010.

Acórdão AC2-TC 00045/19 referente ao processo 04059/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

5. Para concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO⁴.
6. *In casu*, relativamente à qualidade de segurada do falecido servidor público, restou devidamente evidenciado o direito, posto que o instituidor da pensão era inativo, cadastro n. 369, consoante se pode verificar por meio do expediente acostado à (fl. 9, ID 704503).
7. No que tange à dependência previdenciária, considerando que foi juntada aos autos a cópia da certidão de casamento, restou devidamente comprovado que a beneficiária mantém a qualidade de dependente do ex-servidor (fl. 2, ID 704503).
8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o passamento do instituidor da pensão, que ocorreu em 3.8.2018, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 5, ID 704503).
9. Em relação ao ato concessório da pensão em apreço, observa-se que foi corretamente fundamentado nos termos dos artigos art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/2003, art. 7º inciso I e art. 28, inciso I, c/c art. 29, inciso I, da lei municipal n. 730/2016.
10. Quanto aos valores da pensão, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
11. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão não somente às exigências legais (qualidade de segurado do instituidor, dependência econômica e evento morte), como também no que diz respeito à regularidade formal do ato concessório, sendo-lhe conferida a publicidade exigida (publicação no Diário Oficial do Estado), bem como submetida à apreciação deste Tribunal.

DISPOSITIVO

⁴ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

Acórdão AC2-TC 00045/19 referente ao processo 04059/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

12. À luz do exposto, em convergência com a ilação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), e após manifestação verbal do Ministério Público de Contas (MPC), submete-se, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia (IPECAN), em caráter vitalício, em favor da senhora **Avelina Carolina de Sousa** (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Otacilio Soares de Sousa, falecido em 3.8.2018, inativo, cadastro n. 369, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia, materializado por meio da portaria n. 015/IPECAN/2018, de 24.8.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2281, de 28.8.2018 (fls. 9/10 ID 704503), com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/2003, art. 7º inciso I e art. 28, inciso I, c/c art. 29, inciso I, da Lei Municipal n. 730/2016;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia (IPECAN) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia (IPECAN), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Em 6 de Fevereiro de 2019



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR